



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1010676-77.2018.4.01.3400 – PLANTÃO JUDICIÁRIO
JUIZ : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ ALBERTO MENEZES BARRETO
ADVOGADO : WAGNER BALERA – OAB/SP 38.652 E OUTROS
IMPETRADO : CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA, RÔMULO GONÇALVES DA SILVA e MAURÍCIO
TIGRE VALOIS LUNDGREN
PROCURADOR DA UNIÃO: FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Alberto Menezes Barreto** em face de **Cornélio Medeiros Pereira, Rômulo Gonçalves da Silva e Maurício Tigre Valois Lundgren**, integrantes de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar levada a efeito pela PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – para os fins de apurar as causas que determinaram a decretação de regime especial de intervenção do POSTALIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Em sede de plantão judicial, proferi a seguinte decisão, *verbis*:

A *res in iudicium deducta* objeto da lide gira em torno de uma singela questão, qual seja, em qualquer processo sancionador, seja de natureza criminal, seja de natureza administrativa, é inerente à cláusula do devido processo legal [CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV] a noção de que os acusados devem ser ouvidos em fase posterior à colheita da prova testemunhal, precedendo a oitiva das testemunhas de acusação à oitiva daquelas nomeadas pela defesa.

Simples assim, e a isso a Constituição da República denomina ESTADO DE DIREITO; e a doutrina norte-americana denomina *rule of law*, é dizer, em tradução livre, o reinado do direito.

Em juízo de cognição vertical sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar vindicada, pois nada justifica que haja o atropelo, a pressa, e os meios não justificam os fins, por mais bem intencionadas e ansiosas pelo esclarecimento dos fatos que estejam a sociedade e a Pública Administração.

Com efeito, a inversão da ordem lógica do processo vergasta o próprio direito constitucional à produção de prova, espinha dorsal da *due process clause*.

Nesse diapasão, confira-se o magistério jurisprudencial de **CELSO DE MELLO**, *verbis*:

Abrangência da cláusula constitucional do due process of law, que compreende, entre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do due process a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis [...].

[RMS 28.517, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-8-2011, DJE de 4-8-2011, grifos nossos.]

A simples inversão do rito processual pode ensejar a suspeição das autoridades envolvidas, bem como macular aquilo que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com arrimo na doutrina norte-americana, denomina de **fair trial**.

Confira-se, a propósito, a lição de **GILMAR MENDES**, a saber:

*O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de **fair trial**, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do **fair trial** é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o **fair trial** não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do **fair trial** – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forjados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.*

[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006, grifos nossos.]

Novamente, quanto ao conteúdo da **due process clause**, o magistério jurisprudencial de **CELSO DE MELLO**, *verbis*:

*Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria persecutio criminis. O exame da cláusula referente ao **due process of law** permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

*juízo público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis ex post facto; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) **direito à prova**; e (m) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. **O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.***

[HC 94.016, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 27-2-2009, grifos nossos.]

A inversão do rito procedimental ofende o próprio direito à prova em sede administrativa, podendo gerar nulidades que acabam por impedir a rápida solução dos problemas que a própria Pública Administração deixou de fiscalizar a tempo e modo e pretende corrigir em um átimo. Não é assim, não pode ser assim, não é bom que assim seja.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de inquirir o impetrante antes dos depoimentos de todas as testemunhas**, na forma do quanto estabelecido no art. 159 da L. 8.112/90 e 400 do CPP.

Notifique-se, com urgência, as dignas autoridades impetradas desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, e que pode ser efetivada pelo próprio advogado em defesa de seu constituinte, e, também, para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Proferida a decisão e assinada às 23h45 do dia 11/06/2018, foi ratificada pelo ilustre Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes, titular da 2ª Vara Federal da SJDF, na qual tramita o feito, em 13/06/2018.

Logo a seguir, vieram aos autos:

(1) petição da parte alegando o descumprimento da tutela de urgência por via oblíqua –, i.e., mediante decisão que indeferiu as provas requeridas por todos os acusados no processo disciplinar vergastado – e postulando

(a) o efetivo cumprimento da medida liminar;

(b) ou, alternativamente, se entender a autoridade judicial pela necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Pública Administração, a suspensão do PAD, até ulterior deliberação do Juízo;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(2) informações da autoridade impetrada, informando que indeferiu todas as provas, por impertinentes, ao tempo no qual juntou cópia do DESPACHO DECISÓRIO N° 2/2018/CIA II/CGPS/DIFIS, proferido nos autos do PAD n° 44011.007749/2017-81.

Vieram-me, então, os autos conclusos após as 18 horas do dia 15/06/2018 (sexta-feira), mais uma vez, em razão de plantão judicial.

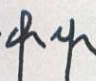
Tenho para mim presente a hipótese de atuação do juiz plantonista, pois, em face do indeferimento das provas postuladas pelo acusado, seu depoimento foi marcado para a próxima segunda-feira, 18/06/2018, e, malgrado a petição noticiando o alegado descumprimento oblíquo da tutela de urgência deferida ter sido juntada aos autos digitais às 9h47 do dia 14/06/2018 (quinta-feira), as informações da autoridade impetrada somente vieram aos autos às 17h09 do dia 15/06/2018 (sexta-feira).

Assim sendo, postulou o causídico fosse a sua petição apreciada pelo magistrado plantonista, pois, até as 18 horas do dia 15/06/2018 não houve tempo para que o eminente juiz titular da 2ª. Vara apreciasse a decisão.

Registro, ainda, por oportuno, que é fato público e notório de que o colega titular da referida unidade jurisdicional esteve doente durante este mês –, inclusive em gozo de licença médica na sua primeira quadra –, e, apesar de ter retornado ao trabalho, assim o fez por dedicação ao serviço, sendo de conhecimento de todos de que teve problemas de saúde no decorrer desta semana.

Anote-se, por oportuno, a amizade pessoal, estima e conhecimento de há muitos anos deste Magistrado em relação ao Magistrado Charles Renaud Frazão de Moraes, cuja dedicação e competência à Justiça Federal são inquestionáveis, a par da inteligência e valor moral.

Faz este plantonista essas considerações para que nenhuma dúvida paire sobre o porquê desta medida de urgência estar sendo apreciada durante o plantão judicial, bem como de que seria impossível ao Juiz Federal Charles Moraes apreciar o processo, pois não lhe foi feita conclusão antes das 18 horas pela Secretaria da Vara, *vis-à-vis* as inúmeras atribuições e o enorme volume processual das varas cíveis do Distrito Federal, fato público e notório nesta Seção Judiciária.

Sucintamente relatados no que interessa, fundamento e decido. 



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A leitura atenta dos presentes autos me faz lembrar a primeira frase da obra *The Trial* [O Processo], de FRANZ KAFKA, na tradução de Idris Parry, editada pela Coleção *Modern Classics* da *Penguin Books*:

Somebody must have made a false accusation against Josef K., for he was arrested one morning without having done anything wrong.¹

[*The Trial*, Penguin Books, Modern Classics, *Der Prozess* first published in Germany 1925, Translation by Idris Parry first published 1994, reprinted in Penguin Classics 2000, p. 1.]

Da leitura deste processo veio a este Magistrado a primeira linha da obra de Kafka, a substanciar a *lógica do absurdo* de que tratam os presentes autos.

Com efeito, deve ser uma sensação próxima à do personagem Josef K. aquela experimentada pelo impetrante.

Imaginemos qualquer um de nós levantarmos pela manhã e enquanto saboreamos calmamente um café – como costuma fazer este Magistrado – com os olhos pregados no jornal matutino, nos dias de hoje, o APP do *Financial Times*, do qual é *digital subscriber*, e vemos a Polícia bater à porta sem que haja qualquer ordem judicial arrimada em decisão fundamentada de um magistrado.

Mais ou menos, *mutatis mutandis*, foi o que aconteceu nos presentes autos.

A autoridade administrativa foi intimada de ordem judicial que a impedia, conforme requerido pelo impetrante, de ouvi-lo antes das testemunhas de acusação e defesa.

Todavia, decidi, antes de intimada do referido *decisum*, a Comissão Processante, indeferir todas as provas de todos os acusados no processo administrativo, e, por conseguinte, remarcar para a próxima segunda-feira – 18/06/2018 – a oitiva do impetrante.

Será que esses são, como dizem os clássicos constitucionalistas alemães, de PETER HÄBERLE a KONRAD HESSE, a *vontade de Constituição* e o *sentimento constitucional* que impregnam a sociedade brasileira e sua Pública Administração nos estranhos dias que hoje correm?

Será que esse é o conteúdo da *due process clause*? Um mero formalismo?

1 Livre tradução: *Alguém deve ter feito uma falsa acusação contra Josef K., porque ele foi preso uma manhã sem ter feito nada de errado.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Esse é o Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988, Carta denominada pelo saudoso Deputado ULYSSES GUIMARÃES de *Constituição Cidadã*?

Lembre-se, nesse diapasão, **JAMES MADISON**, no **Federalist Paper n. 51**:

*But the great security against a gradual concentration of the several powers in the same department, consists in giving to those who administer each department, the necessary constitutional means, and personal motives, to resist encroachments of the others. The provision for defence must in this, as in all other cases, be made commensurate to the danger of attack. [...] It may be a reflection on human nature, that such devices should be necessary to control the abuses of government. **But what is government itself but the greatest of all reflections on human nature? If men were angels, no government would be necessary. If angels were to govern men, neither external nor internal controls on government would be necessary.***

[Cf. HAMILTON, Alexander. MADISON, James. JAY, John. *The Federalist*.]2

Resta a mesma conclusão do federalista **JAMES MADISON**: se fôssemos anjos governados por anjos, para quê governo e divisão de poderes? **Para quê direitos fundamentais constitucionais, juízes e tribunais?**

Bem se vê que não há anjos, nem na Pública Administração nem entre os administrados, mas homens com o que a linguagem jurídica norte-americana classificaria com **vested interests**, é dizer, com interesses constituídos.

Outrossim, não se pode passivamente aceitar a constatação de **FIÓDOR DOSTOIEVSKI**, na célebre obra **OS IRMÃOS KARAMÁZOV**:

Pensando bem, seria estranho exigir clareza das pessoas numa época como a nossa.

[DOSTOIEVSKI, Fiódor. *Os Irmãos Karamazov*. São Paulo: Ed. 34, vol. I, p. 13.]

Com toda a licença a DOSTOIEVSKI, com o qual este Magistrado ousa discordar, **OU EXIGIMOS CLAREZA, OU ENTÃO VIVEREMOS MAIS E MAIS OS PARADOXOS** daquilo que ERIC

2 Livre tradução: "Mas a grande segurança contra a gradual concentração de vários poderes no mesmo departamento [poder/função estatal] consiste em dar àqueles que administram cada departamento [exercem funções de Estado] os meios constitucionais necessários, bem como os elementos pessoais necessários para resistir às interferências dos outros [Poderes do Estado]. A provisão para a defesa deve, neste e em todos os outros casos, ser feita compatível com os perigos do ataque. [...] Pode ser uma reflexão acerca da natureza humana que tais mecanismos devam ser necessários ao controle dos abusos governamentais. **Mas o que é Governo em si mesmo senão uma das maiores reflexões acerca da natureza humana? Se os homens fossem anjos, não haveria necessidade de governos. Se anjos governassem os homens, não seriam necessários controles governamentais nem externos nem internos.**" [Cf. HAMILTON, Alexander. MADISON, James. JAY, John. *The Federalist*. (O Federalista)]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

HOBBSAWN denominou **A ERA DOS EXTREMOS** (cf. *The Age of Extremes*, First Vintage Books Edition, February 1996), cheia de holocaustos, e, no caso em tela, o holocausto oferecido é a própria dignidade humana, privada do devido processo legal e submetida a um processo sumário.

Será que mal adentramos o século XXI e iremos reeditar uma das mais tristes características desse *short century XX* [curto século XX] como denominou **HOBBSAWN**, ou seja, o esquecimento e destruição da memória do passado?

A propósito, o excerto de **HOBBSAWN**:

*"the destruction of the past, or rather of the social mechanisms that link one's contemporary experience to that of earlier generations, is one of the most characteristic and eerie phenomena of the late twentieth century."*³ [Op. cit., p. 3.]

Vejamos o que ocorreu no caso concreto.

Houve uma deliberação [cf. pp. 337-338 dos autos eletrônicos], no dia 25/05/2018, no qual a Comissão Processante do PAD determinou a oitiva dos acusados, marcando local, data e hora para a oitiva de todos, inclusive do impetrante.

E, antes mesmo de intimada da decisão deste Magistrado, a ilustre Comissão, formada por um Procurador Federal e dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, ou seja, pessoas de indiscutível preparo intelectual, em um "*despacho decisório*", denominado DESPACHO DECISÓRIO N° 2/2018/CIA II/CGPS/DIFIS, proferido nos autos do PAD n° 44011.007749/2017-81, **decidiu indeferir todas as provas requeridas por TODOS os acusados**, e, simplesmente, **esqueceu-se de uma singela norma: o art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99**, a qual dispõe sobre as normas gerais que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

E o que diz o aludido dispositivo normativo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Se examinarmos o referido DESPACHO DECISÓRIO N° 2/2018/CIA II/CGPS/DIFIS, podemos perceber que o Documento foi assinado eletronicamente por **CORNÉLIO MEDEIROS**

3 [Livre tradução: "*a destruição do passado, ou antes dos mecanismos sociais que ligam a experiência contemporânea de alguém àquela das gerações anteriores, é uma das mais características e estranhos fenômenos do findo século XX.*"]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PEREIRA, Presidente da Comissão, em 11/06/2018, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Portanto, não houve tempo hábil para a intimação de todos os acusados para que pudessem recorrer da decisão administrativa, ou até mesmo indicar outras provas em substituição a algumas que foram indeferidas.

Então, mesmo considerando que não se pode perceber qualquer tentativa de descumprimento da decisão judicial prolatada anteriormente por este Magistrado, há, indubitavelmente, uma pressa injustificada para concluir um processo administrativo sancionador por parte do Regulador, no caso a PREVIC.

Ora, como já registrado na decisão que deferiu a medida liminar,

“a inversão do rito procedimental ofende o próprio direito à prova em sede administrativa, podendo gerar nulidades que acabam por impedir a rápida solução dos problemas que a própria Pública Administração deixou de fiscalizar a tempo e modo e pretende corrigir em um átimo. Não é assim, não pode ser assim, não é bom que assim seja.”

No caso, a pressa não é boa companhia da Justiça nem tampouco da correta apuração dos fatos, louvável, necessária e dever do Regulador, no caso, a PREVIC.

Mas o fato é que o caso da POSTALIS é uma gravíssima demonstração concreta de que o Regulador falhou no seu dever de fiscalizar, tanto que colocou a Instituição sob intervenção, e agora parece querer atropelar o devido processo legal, id est, corre o risco de falhar na apuração e correção dos problemas...

Tal atitude da Pública Administração resvala no que ANTHONY GIDDENS define como **authoritarianism** [autoritarismo], a saber:

Whereas democracy encourages the active involvement of citizens in political affairs, in authoritarian states popular participation is denied or severely curtailed. In such societies, the needs and interests of the state are prioritized over those of average citizens and no legal mechanisms have been established for opposing government or for removing a leader from power.

[Sociology, 4th ed., London: Polity, 2001, p. 424.]⁴ [Destaque nosso.]

4 [Livre tradução: “Enquanto a democracia encoraja o envolvimento ativo dos cidadãos na vida política, em estados autoritários a participação popular é negada ou severamente restringida. Em tais sociedades, as necessidades e interesses do estado são priorizadas sobre aquelas dos cidadãos comuns e não há o estabelecimento de mecanismos jurídicos para oposição ao governo ou remoção do líder do poder.”] [Destaque nosso.]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Com toda a certeza não é este o Brasil que foi desenhado na Carta de 1988, a qual substancia a certidão de nascimento de um Estado Democrático de Direito que garante a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental [CF/88, art. 1º, inc. III] e o *devido processo legal*, em sede administrativa e judicial, como uma **garantia fundamental** [CF/88, art. 5º, incs. LIV e LV].

Neste caso, impõe-se a concessão da tutela de urgência complementar vindicada pelo impetrante, **pois pode-se fazer no Brasil, em nome da lei, da ordem e da Justiça**, no que concerne aos excessos praticados em processos judiciais, políticos e administrativos, **uma pertinente analogia** com uma das teorias sociológicas que procuram explicar o aumento da criminalidade, qual seja, a ***theory of broken windows***, ou “*teoria das janelas quebradas*”.

A propósito desta teoria escreveu GIDDENS:

*[...] Set forth nearly two decades ago (Wilson and Kelling 1982), the theory suggests that there is a direct connection between the appearance of disorder and actual crime. If a single broken window is allowed to go unrepaired in a neighbourhood, it sends a message to potential offenders that neither police nor local residents are committed to the upkeep of the community. In time, the broken window will be joined by further signs of disorder – graffiti, litter, vandalism and abandoned vehicles. The area will begin a gradual process of decay in which ‘respectable’ residents will seek to leave and will be replaced by ‘deviant’ newcomers such as drug dealers, the homeless and people on parole. [Op. cit., p. 214.]*⁵

A *teoria das janelas quebradas* [**theory of broken windows**] nos traz um importante aviso: os processos de deterioração da lei e da harmonia social começam aos poucos, lentamente, de forma pouco visível, mas prosseguem consistentes, minando as instituições sociais.

Penso que o Brasil convive há muito tempo com janelas quebradas na vizinhança [**neighbourhood**] à qual podemos denominar de “*devido processo legal*” [**due process clause**].

Com efeito, no Brasil, muitas vezes, com a finalidade de rápida solução de um *mix* de complexos e antigos problemas conjunturais e estruturais, perseguem-se fins idôneos por meios

⁵ Livre tradução: *Nascida há aproximadamente duas décadas (Wilson e Kelling 1982), a teoria [teoria das janelas quebradas] sugere que há uma conexão direta entre o aparecimento de disordens e a criminalidade. Se uma simples janela quebrada não é reparada em uma vizinhança, ela emite a mensagem para potenciais ofensores que nem a polícia nem os residentes locais estão comprometidos com a manutenção da comunidade. Nesse ínterim, à janela quebrada irão agregar-se mais sinais de disordem – grafites, lixo, vandalismo e veículos abandonados. A área começará um gradual processo de decadência no qual ‘respeitáveis’ residentes procurarão mudar-se e serão substituídos por novos moradores com condutas transgressoras como traficantes de drogas, moradores de rua e pessoas sob livramento condicional.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

inidôneos, sem a indignação da sociedade como um todo, a qual parece conviver com tranquilidade com esse fenômeno, anestesiada que está pela desilusão fruto de uma crise econômica e política profunda pela qual passa o País.


Mas isso são como janelas quebradas em uma vizinhança, pequenas desordens no arcabouço da democracia representativa e do Estado Democrático de Direito, as quais, consistentemente reiteradas, podem levar a graves consequências na tessitura da coesão social.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e segs. do CPC/2015, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada para determinar seja respeitado o art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99, antes da oitiva do impetrante, intimando-se-o pessoalmente da decisão que indeferiu as provas por ele requeridas e aguardando-se o prazo legal para a interposição de recurso administrativo.

Notifique-se, com urgência, as dignas autoridades impetradas desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, e que pode ser efetivada pelo próprio advogado em defesa de seu constituinte, e, também, para prestar as informações complementares que julgar pertinentes, no prazo legal.

Após, novamente, ao Ministério Público Federal.

Brasília – DF, 16 de junho de 2018, sábado, às 20h30.


Antonio Claudio Macedo da Silva
Juiz Federal – 3ª. Turma Recursal
Relator 1 – Plantão Judiciário